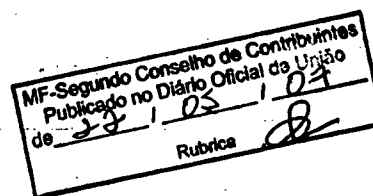




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13887.000213/2001-44
Recurso nº : 131.381
Acórdão nº : 202-17.895



Recorrente : CIA. METALÚRGICA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS "CIMEI"
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

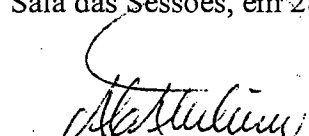
O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, com fundamento na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, começou a fluir a partir da data de publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, momento em que nasceu o direito à compensação/restituição.

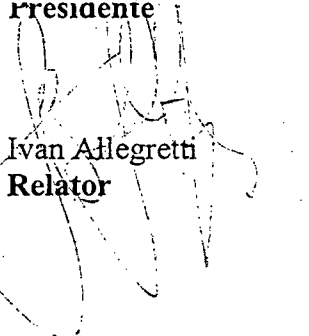
Recurso negado.

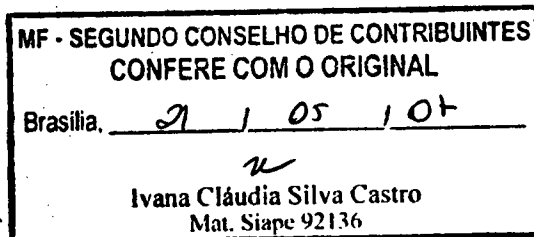
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. METALÚRGICA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS "CIMEI".

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Ivan Allegretti
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente) e Antonio Zomer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 / 05 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13887.000213/2001-44
Recurso nº : 131.381
Acórdão nº : 202-17.895

Recorrente : CIA. METALÚRGICA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS "CIMEI"

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição cumulado com compensação, por meio do qual a contribuinte pretendia utilizar créditos decorrentes de PIS recolhido a maior, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/98.

O pedido foi indeferido pelo Delegado da DRF em Limeira - SP e o indeferimento foi mantido pela DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Transcreve-se o relatório da r. decisão recorrida:

"A empresa qualificada em epígrafe protocolou em 17/07/2001 requerimento de restituição de indébitos da Contribuição para o PIS cumulado com compensação de débitos diversos.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 125/126, a Delegacia da Receita Federal em Limeira indeferiu o pleito, sob o argumento de que o prazo para solicitar compensação extingue-se em cinco anos contados da data do pagamento indevido, o que excluiria todos os pagamentos anteriores a 17/07/1996, ou seja, a totalidade dos recolhimentos a que se refere o pedido.

Cientificada da decisão em 17/07/2003, conforme Aviso de Recebimento dos Correios de fl. 131, a interessada apresentou, em 01/08/2003, a impugnação de fls. 132 a 141.

Nela a impugnante discorreu sobre o prazo de repetição de indébito, defendendo a tese de dez anos esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, e citou Parecer PGFN de 1998 que corroboraria tal tese."

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve integralmente o despacho decisório que indeferiu a compensação, por meio do Acórdão nº 8.293, de 7 de junho de 2005 (fls. 147/159), cuja ementa é a seguinte:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1991 a 30/06/1995

Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.

COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PRAZO.

O prazo para compensação de indébitos tributários é de cinco anos contados da data do recolhimento indevido.

INDÉBITO. COMPROVAÇÃO.

A comprovação dos créditos pleiteados incumbe ao contribuinte, por meio de prova documental apresentada na impugnação.

Solicitação Indeferida".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21 / 05 / 04

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13887.000213/2001-44
Recurso nº : 131.381
Acórdão nº : 202-17.895

A contribuinte então interpôs recurso voluntário (fls. 164/202), reiterando os argumentos de que: (a) não houve prescrição do seu direito à restituição/compensação porque se aplicaria ao caso a contagem dos 5 mais 5 anos, tendo em conta tratar-se de lançamento por homologação; e (b) a inconstitucionalidade dos DLs nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, implica a incidência do PIS sobre a base de cálculo do 6º mês anterior, sem a aplicação de correção monetária (semestralidade).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	21 / 05 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siapc 92136	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13887.000213/2001-44
Recurso nº : 131.381
Acórdão nº : 202-17.895

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
IVAN ALLEGRETTI

O recurso voluntário é tempestivo e está acompanhado do arrolamento de bens, motivo pelo qual dele conheço.

Ressalvado o entendimento pessoal do Relator no sentido da aplicação dos 5 mais 5 anos para a contagem da prescrição nos casos de lançamento por homologação, o entendimento assentado pela ampla maioria deste Segundo Conselho de Contribuinte é no sentido de que a prescrição para a restituição do PIS recolhido a maior, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, é de cinco anos contados a partir da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, publicada em 10/10/95.

Isto porque, apenas com a edição da referida Resolução é que surgira para o contribuinte o direito de pleitear a devolução das quantias indevidamente recolhidas aos cofres públicos àquele título.

Este é o entendimento pacificado neste Segundo Conselho, conforme se verifica exemplificativamente nas seguintes ementas:

"COFINS/PIS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95. (2º CC, 3ª Cam., Acórdão nº 203-08.661, julgado em 25/02/2003, Rel. Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.)

PIS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Nos pedidos de restituição de PIS, recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar nº 7/70, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal, ou seja, 10.10.95. (2º CC, 1ª Cam., Acórdão nº 201-76.622, julgado em 04/12/2002, Rel. Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.)

PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - DECADÊNCIA - O direito do contribuinte pleitear a restituição/compensação do PIS, correspondente a valores recolhidos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, em valores superiores aos devidos segundo a LC nº 7/70, decai em 05 (cinco) anos contar da Resolução do Senado Federal nº 49/95. Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (2º CC, 2ª Cam., Acórdão nº 202-14.322, julgado em 05/11/2002, Rel. Conselheiro Adolfo Montelo.)

Assim, o prazo hábil para pleitear a restituição expirou em 10/10/2000, de modo que já estava prescrito o direito da contribuinte quando protocolou em 17/07/2001 o seu pedido de restituição.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

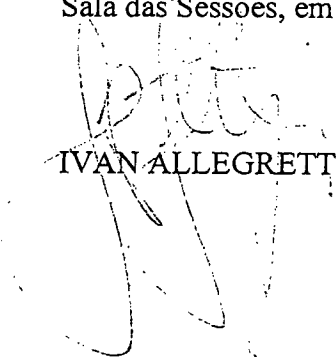
Processo nº : 13887.000213/2001-44

Recurso nº : 131.381

Acórdão nº : 202-17.895

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, tendo em vista a prescrição do direito da contribuinte à restituição.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


IVAN ALLEGRETTI

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21	1 05 1 04
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siapc 92136	